

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
 PRESIDENTE: Alcides Soares Ripieno VICE-PRESIDENTE: Elly Escarpini
 1º SECRETÁRIO: Elton Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Carlos Neto

ASSUNTO:
PL 0 175 / 2019

INICIATIVA:
Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:
 Dispõe sobre a alteração na lei nº 6910/2013 - que trata da reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela lei nº 4.501 de março de 1998, e dá outras providências.

Of. CM/Nº 5572/19 em 17/12/19

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *OK*
- Finanças e Orçamento *OK*
- Fiscalização e Controle Orçamentário *OK*
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA: 10 / 12 / 19

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: 17 / 12 / 2019

APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____

_____/_____/_____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2019.

OF/GAP/Nº 624/2019

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	97160
NÚMERO PRÓPRIO:	3114
DATA PROTOCOLO:	10/12/19

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
 Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ¹⁷⁵082/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
 Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 16x0 ABSTENÇÃO

Sessão 17/12/19

Presidente _____



MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto a alteração na lei 6910/2013, instituído pela lei nº 4.501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências.

Com o trâmite da PEC 06/2019 – Reforma da Previdência, passou a se discutir sobre a autoaplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor, tendo em vista que para os servidores da União Federal essa alíquota passará a ser de 14% (quatorze por cento).

Uma vez a referida PEC promulgada pelo Congresso Nacional, transformando-se na Emenda Constitucional nº 103, tornou-se obrigação do ente subnacional, observados os prazos determinados pela nova redação constitucional, a adequação de sua legislação ordinária as novas disposições sobre a Previdência.

Destaque-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor da federal, independentemente, da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional nº103, e, nessa toada encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) da alíquota de contribuição do servidor ativo sobre sua remuneração e para o servidor inativo sobre o valor que superar o teto do RGPS.

Importa ressaltar também que, para fins de regularidade previdenciária, a Secretária de Previdência através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social publicou em 22/11/2019 a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** que trata da ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, na qual existe a determinação expressão que os entes subnacionais adequem sua legislação até o dia 01º/03/2020 sob pena de, não o fazendo, ficarem sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impede o recebimento pelo ente subnacional das verbas federais não obrigatórias.

Para fins de cumprimento da noventena constitucional, estabelecemos prazo para início da aplicação da nova alíquota, inclusive ampliando esse tempo, para que possamos considerar um mês de competência inteiro, sem a necessidade de calcular descontos proporcionais, já que não podemos prever o dia em que este Projeto, uma vez convertido em Lei, com a aprovação de Vossas Excelências, será publicada.

Assim sendo, a aplicação das novas alíquotas só se iniciará no dia 01º (primeiro) dia do 04º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei., e, durante este período as alíquotas continuarão no patamar atual.



Na oportunidade, aproveitamos ao ensejo para corrigir pequeno equívoco que ocorreu quando da edição da Lei nº 7644/2018 que, provavelmente por um erro de digitação acabou revogando o artigo que não deveria ter sido revogado, situação esta que propugnamos por correção neste momento, com nosso pedido de desculpas.

Na busca pela melhoria administrativa e pela modernização de suas práticas, diante dos desafios da gestão da coisa pública, em especial do Regime Próprio de Previdência Social, encaminhamos para análise desta Casa, solicitando sua análise e aprovação, tendo em vista que as referidas alterações buscam tão somente garantir a segurança do futuro dos nossos servidores.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



05
88

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 1ª 11/2/19

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	97-161
NÚMERO PRÓPRIO:	175
DATA PROTOCOLO:	10/2/19

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 6910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Os Incisos I e II do Artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

I - pelos servidores públicos titulares de cargo efetivos ativos, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II - pelos servidores inativos e os pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

Art. 2º O § 16 do artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

§ 16. Assegurada a alíquota total equivalente ao somatório da contribuição segurado e patronal, e os aportes adicionais com a presente Lei, fica mantido o pagamento dos proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Legislativo Municipal pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI."

Art. 3º O Artigo 98 da Lei nº 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 98. Esta Lei, no que couber, poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º O Artigo 99 da Lei nº. 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 99. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido os efeitos da lei anterior em reedição, revogando-se expressamente a Lei nº. 5.724, de 1º de julho de 2005 e Lei nº. 6.149, de 12 de setembro de 2008, revogando-



96

se também, o artigo 8º ; o § 2º do artigo 65 e o Parágrafo único do artigo 68; todos da Lei nº. 3.995/1994, revogando-se ainda, os artigos 82 a 88; 91 a 94 e 202 da Lei nº. 4009/1994, no que confrontarem aos dispostos desta Lei."

Art. 5º Para cumprimento da determinação do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as novas alíquotas só passarão a ser descontadas do servidor a partir do dia 01º (primeiro) dia do 04º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei.

§ 1º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, a alíquota a ser descontada dos servidores ativos calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, será de 11% (onze por cento).

§ 2º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, as alíquotas a serem descontadas dos servidores inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de dezembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa de Leis, tem como objeto a alteração na lei 6910/2013, instituído pela lei nº 4.501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências.

Com o trâmite da PEC 06/2019 – Reforma da Previdência, passou a se discutir sobre a autoaplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor, tendo em vista que para os servidores da União Federal essa alíquota passará a ser de 14% (quatorze por cento).

Uma vez a referida PEC promulgada pelo Congresso Nacional, transformando-se na Emenda Constitucional nº 103, tornou-se obrigação do ente subnacional, observados os prazos determinados pela nova redação constitucional, a adequação de sua legislação ordinária as novas disposições sobre a Previdência.

Destaque-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor da federal, independentemente, da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional nº103, e, nessa toada encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) da alíquota de contribuição do servidor ativo sobre sua remuneração e para o servidor inativo sobre o valor que superar o teto do RGPS.

Importa ressaltar também que, para fins de regularidade previdenciária, a Secretária de Previdência através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social publicou em 22/11/2019 a **Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME** que trata da ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, na qual existe a determinação expressão que os entes subnacionais adequem sua legislação até o dia 01º/03/2020 sob pena de, não o fazendo, ficarem sem o Certificado de Regularidade Previdenciária, o que impede o recebimento pelo ente subnacional das verbas federais não obrigatórias.

Para fins de cumprimento da noventena constitucional, estabelecemos prazo para início da aplicação da nova alíquota, inclusive ampliando esse tempo, para que possamos considerar um mês de competência inteiro, sem a necessidade de calcular descontos proporcionais, já que não podemos prever o dia em que este Projeto, uma vez convertido em Lei, com a aprovação de Vossas Excelências, será publicada.

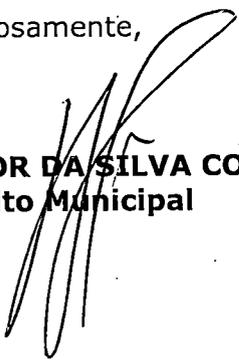
Assim sendo, a aplicação das novas alíquotas só se iniciará no dia 01º (primeiro) dia do 04º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei., e, durante este período as alíquotas continuarão no patamar atual.



Na oportunidade, aproveitamos ao ensejo para corrigir pequeno equívoco que ocorreu quando da edição da Lei nº 7644/2018 que, provavelmente por um erro de digitação acabou revogando o artigo que não deveria ter sido revogado, situação esta que propugnamos por correção neste momento, com nosso pedido de desculpas.

Na busca pela melhoria administrativa e pela modernização de suas práticas, diante dos desafios da gestão da coisa pública, em especial do Regime Próprio de Previdência Social, encaminhamos para análise desta Casa, solicitando sua análise e aprovação, tendo em vista que as referidas alterações buscam tão somente garantir a segurança do futuro dos nossos servidores.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

28

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input checked="" type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO
Sessão	17/12/19
Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 082/2019

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓCOLO GERAL:	97-164
NÚMERO PRÓPRIO:	175
DATA PROTOCOLO:	10/12/19

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 6910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Os Incisos I e II do Artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

I - pelos servidores públicos titulares de cargo efetivos ativos, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária;

II - pelos servidores inativos e os pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS."

Art. 2º O § 16 do artigo 15 da Lei nº 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

§ 16. Assegurada a alíquota total equivalente ao somatório da contribuição segurado e patronal, e os aportes adicionais com a presente Lei, fica mantido o pagamento dos proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, suas autarquias e fundações e do Legislativo Municipal pelo Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim - IPACI."

Art. 3º O Artigo 98 da Lei nº 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 98. Esta Lei, no que couber, poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 4º O Artigo 99 da Lei nº. 6.910/2013 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 99. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido os efeitos da lei anterior em reedição, revogando-se expressamente a Lei nº. 5.724, de 1º de julho de 2005 e Lei nº. 6.149, de 12 de setembro de 2008, revogando-



se também, o artigo 8º ; o § 2º do artigo 65 e o Parágrafo único do artigo 68, todos da Lei nº. 3.995/1994, revogando-se ainda, os artigos 82 a 88; 91 a 94 e 202 da Lei nº. 4009/1994, no que confrontarem aos dispostos desta Lei.”

Art. 5º Para cumprimento da determinação do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as novas alíquotas só passarão a ser descontadas do servidor a partir do dia 01º (primeiro) dia do 04º (quarto) mês subsequente a data de publicação desta Lei.

§ 1º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, a alíquota a ser descontada dos servidores ativos calculada sobre as parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, será de 11% (onze por cento).

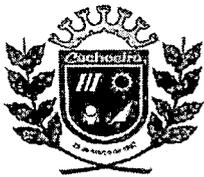
§ 2º. Enquanto não se completar o prazo de que trata o caput deste artigo, as alíquotas a serem descontadas dos servidores inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem o limite máximo do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de dezembro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

**Previdência. Alteração da alíquota de
contribuição. Reforma da Previdência.
Considerações.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 6910 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, que é assegurado aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O Regime Próprio de Previdência Social deve atender aos ditames da Lei Federal nº 9.717/1998, quanto ao ente responsável, determinando essa lei que o

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



sistema deve ser único para todos os servidores titulares de cargos efetivos, tanto do Executivo (abrangendo autarquias e fundações) quanto do Legislativo; deve ter patrimônio próprio, segregado do ente a que estiver vinculado; deve manter equilíbrio financeiro e atuarial, submetendo-se às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto à aplicação dos recursos. Com respeito aos benefícios e seu cálculo, o RPPS submete-se ao que diz a Constituição e às regras da Lei nº 10.887/2004.

Sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores para 14% (quatorze por cento), podemos afirmar que o Governo Federal estabeleceu um prazo limite para que os Municípios se adequem à Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida popularmente como “Reforma da Previdência”.

Através da Portaria nº 1348/2019¹ da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – SEPRT/ME, que *dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73)*, foi definido o **prazo limite de 31 de julho de 2020** para que Estados, Distrito Federal e Municípios com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) adotem as medidas implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, publicada no DOU no dia 13. As prefeituras terão, portanto, mais sete meses para ajustarem procedimentos administrativos, permitindo-os cumprir o princípio da continuidade da administração e de respeito humano, principalmente no que diz respeito à pessoa em situação de fragilidade em decorrência de doença que a afastou do trabalho – auxílio-doença.

Até então, o descumprimento das normas constitucionais, que já estavam valendo, poderia ser considerado para efeitos da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido nos termos da Lei nº 9.717/98, recepcionada pela EC nº 103/19 como Lei Complementar (art. 9º).

¹ Publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta quarta-feira, 4 de dezembro.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Até 31 de julho de 2020, os Municípios deverão comprovar a existência de lei própria ou de adesão às regras estaduais evidenciando:

- adequação das alíquotas de contribuições ordinárias, **as quais não poderão ser diferentes das alíquotas da União (14%), excetuando os Municípios sem déficit atuarial, que optarem por alíquotas progressivas** – neste caso, deverão observar a menor alíquota instituída para o RGPS;
- comprovação de exclusão e não pagamento com recursos previdenciários de benefícios temporários (incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão). Portanto, o pagamento desses passam a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.

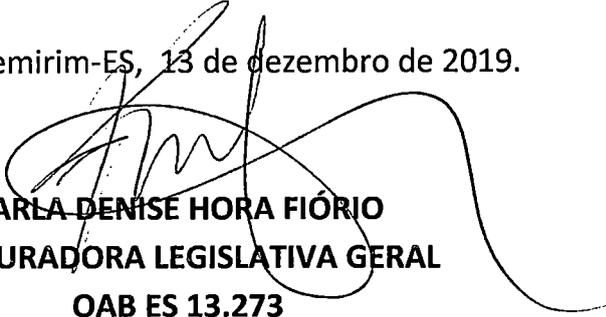
Os Municípios terão o mesmo prazo, de aproximadamente sete meses, para demonstrar as medidas tomadas a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o envio do DRAA – Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial - do exercício de 2020 e seus anexos.

Ressalte-se que, não obstante a Portaria citada, a aplicação imediata prevista na EC nº 103/2019 permanece mantida e o Município deve adequar-se à normativa constitucional o quanto antes, para que não incorra no risco de não obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de dezembro de 2019.


KARLA DENISE HORA FIÓRIO
PROCURADORA LEGISLATIVA GERAL
OAB ES 13.273

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 204/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VEN

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi em 13/12/19
Paulo Volpato*

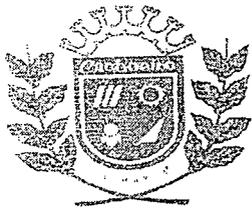
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO IN "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMEN PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DEN TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Es
Santo

PABX: (28) 3526-5822 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº 206/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: RENATA SABRA BAIÃO FIÓRIO NASCIMENTO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebido
Município
13/12/19
10:54*

- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

- ☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARREJAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 205/2019

DATA: 13/12/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
VEREADOR: ALEXANDRE ANDREZA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
175				
177				
180				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recbi 13/12/19
gmello
Genilson R. Mello*

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

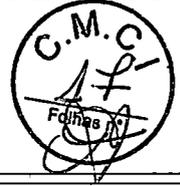
"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer ao Projeto de Lei nº 175/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Delandi Pereira Macedo

RELATÓRIO: Trata-se do Projeto de Lei Nº 175 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe Sobre Alterações na Lei 6910/2013, de 20 de Dezembro de 2013, que Trata da Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Instituído pela Lei 4.501 de 25 de Março de 1998, e das Outras Providências”

VOTO DO RELATOR: Após analisarmos com bastante cautela o referido projeto, percebemos que a proposta não possui vícios de constitucionalidade.

Por este motivo opinamos pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme Projeto Original, conforme o parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria

na Sessão da Comissão, 16 de Dezembro de 2019

ALEXANDRE ANDREZA MACEDO- Presidente

DELANDI PEREIRA MACEDO- Relator

WALLACE MARVILA FERNANDES- Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

Comissão de Fiscalização e Controle Orçamentário - CFCO

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Wallace Marvila Fernandes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 175/2019 que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI 6910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DO RELATOR:

Considerando o parecer da Doutra Procuradoria desta Casa;

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Voto pelo Encaminhamento Regular da Matéria.

VOTO DA PRESIDENTE:

“Considerando parecer da doutra procuradoria desta casa.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, constata-se que foi suprida a falta de documentação.

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.”

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator e presidente

D E C I S Ã O:

Por unanimidade, foi decido pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das comissões, 17 de Dezembro de 2019.

Renata Sabra Baião Fiório Nascimento
Presidente

Brás Zagotto
Membro

Wallace Marvila Fernandes
Relator

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

VOTO DA PRESIDENTE AO PROJETO DE LEI Nº 175/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador Wallace Marvilla Fernandes

RELATÓRIO: TRATA-SE DO PROJETO DE LEI Nº 175 /2019 QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI 6910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTO DA PRESIDENTE

Considerando parecer da douta procuradoria desta casa.

Considerando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, constata-se que foi suprida a falta de documentação.

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

RENATA FIÓRIO

Presidente

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 175/2019.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre alterações na Lei Nº 7910 de 20 de dezembro de 2013, que trata da reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei Nº 4501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que a proposta não possui vício de constitucionalidade.

Portanto, esse relator vota pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.


Braz Zagotto – Presidente (suplente)

Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	PRESIDENTE			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE	X			
EDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO			X	
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 175/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 17, 12, 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
 POR 16 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 ABSTENÇÃO
 SALA DAS SESSÕES 17, 12, 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

"Felicidade não se compra, Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Montalvo, 70 - Centro - CEP: 29300-170 - Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo

FAX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 10 / 12 / 2019 - Protocolada com 10 folhas ~~CD~~
- 2 - 13 / 12 / 2019 - Parecer jurídico fols 11 a 13 ~~At~~
- 3 - 13 / 12 / 19 - Ofício PLO n° 204 p/ CCJR fols 14 ~~At~~
- 4 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLO n° 206 p/ CFCO fols 15 ~~At~~
- 5 - 13 / 12 / 2019 - Ofício PLO n° 205 p/ CFCO fols 16 ~~At~~
- 6 - 17 / 12 / 2019 - Parecer CFO fols 17 ~~At~~
- 7 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CFCO fols 18 e 19 ~~At~~
- 8 - 17 / 12 / 2019 - Parecer da CCJR fols 20 ~~At~~
- 9 - 17 / 12 / 2019 - Folha de votação fols 21 ~~At~~
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -